RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.247 - SP (2019/0136497-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	JOAO BOSCO BARBOSA COSTA
RECORRENTE	:	ANTÔNIO MARCOS PADIJA
RECORRENTE	:	CLAUDINEI FRANKLIN TANNER
RECORRENTE	:	ALTAMIRO DE CASTRO
RECORRENTE	:	ADELINO RODRIGUES DE CAMARGO
RECORRENTE	:	DULCE LUCIANO RAMOS
RECORRENTE	:	MARCELO MOREIRA
RECORRENTE	:	GILBERTO ROCHETTO
RECORRENTE	:	MARCOS ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE	:	HELTON LUIZ ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	NAYARA CRISPIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP335584
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	NAYARA CRISPIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP335584
AGRAVADO	:	JOAO BOSCO BARBOSA COSTA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO MARCOS PADIJA
AGRAVADO	:	CLAUDINEI FRANKLIN TANNER
AGRAVADO	:	ALTAMIRO DE CASTRO
AGRAVADO	:	ADELINO RODRIGUES DE CAMARGO
AGRAVADO	:	DULCE LUCIANO RAMOS
AGRAVADO	:	MARCELO MOREIRA
AGRAVADO	:	GILBERTO ROCHETTO
AGRAVADO	:	MARCOS ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO	:	HELTON LUIZ ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOAO BOSCO BARBOSA COSTA e OUTROS, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, com efeitos pecuniários a partir do ajuizamento, que não constitui impedimento à demanda pelo período anterior, sendo afastada a

> objeção considerada pela sentença. Ação proposta por policiais militares inativos e da ativa. Ilegitimidade passiva de São Paulo Previdência, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Prescrição afastada. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, mas extinguir, por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência, e julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado" (fls. 316/317e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao arts. 219 do CPC/73 e 202, I, e 405 do Código Civil, ao fundamento de que "o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados" (fl. 385e).

Por fim, requer "se digne Vossas Excelência, em receber o presente recurso, processando-o para julgamento, para dele conhecer e prover com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no *writ* coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária

de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor" (fl. 392e).

Sem contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 496/497e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter "o pagamento das parcelas vencidas e não pagas entre o período de 29/08/2003 até 28/08/2008, a título de recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta -parte), obedecendo o que restou julgado no *writ* de n° 0600593- 40.2008.8.26.0053 (053.08.600593-9)" (fl. 8e).

Julgado extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 265/266e), recorreram os autores (fls. 268/277e), tendo sido parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal local (fls. 315/333e), dando parcial provimento à Apelação.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, o acórdão regional, ao decidir a controvérsia, asseverou, **in verbis**:

> "A incidência dos juros de mora pressupõe prévia constituição do devedor em mora, fora da hipótese do 'dies interpellat pro homine', e como os efeitos pecuniários do mandado de segurança coletivo são restritos ao período posterior ao ajuizamento, em relação ao período anterior, não abrangido pelo mandado de segurança coletivo, a constituição do devedor em mora se deu somente com a sua citação para esse período anterior, não abrangido pelo mandado de segurança coletivo" (fl. 332e).

Contudo, o acórdão regional destoou do entendimento dominante firmado no âmbito desta Corte, segundo o qual "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no 'writ', pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (STJ, REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012).

No mesmo sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.** PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE**

> **MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.**
> (...)
> 2. Por fim, acerca do momento da citação válida, sem razão ao recorrente, tendo em vista que **o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ.** Ademais, asseverou que a impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

Ainda, monocraticamente: STJ, AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; REsp 1.683.160/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/10/2017; REsp 1.692.517/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/09/2017; REsp 1.684.247/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/08/2017; REsp 1.681.279/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2017; REsp 1.235.178/RJ, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 01/07/2016.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na **Súmula 568/STJ**, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora